LEI Nº 2007

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo. Os valores médios arrecadados no exercício de 1997 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;
II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - os valores das parcelas transferidas pelos Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1997.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3° - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

§ 1° - As despesas distribuídas em quotas de acordo com o artigo 3° da presente Lei deverão ser destinadas prioritariamente para atender o que estabeleceu a lei do Plano Plurianual.

§ 2° - Os serviços e realizações previstas para o exercício de 1998 terão como prioridade atender o seguinte:

I - cobertura de praça de esportes;
II - pavimentação de logradouros públicos;
III - iluminação de vias públicas;
IV - construção de salões comunitários;
V - criação de cursos profissionalizantes de nível técnico;
VI - implantação de cursos superiores;
VII - conclusão das obras do parque de exposições;
VIII - reorganização administrativa das escolas municipais.

§ 3° - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

§ 4° - Ao Poder Legislativo, será destinado 8% da receita do município, para elaboração do seu orçamento.

Art. 4° - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1° - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União mencionadas no artigo 2°, também se destinará à manutenção e ao

desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2° - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5° - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

§ Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - o pagamento do pessoal do Poder Executivo incluindo-se os pensionistas e aposentados.

Art. 6° - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7° - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3°, da lei n° 4.320/64.

Art. 8° - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9° - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1° - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2° - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa n° 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

§ Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não remuneram seus diretores.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais

vincendas e dos débitos para com a previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1° de julho de 1997.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1° - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2° - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei n° 8.666/93 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 10 de julho de 1997.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL